



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 12, DE 2013

Altera o art. 159 da Constituição Federal para incluir o produto da arrecadação das contribuições sociais que especifica no compartilhamento com Estados e Municípios e alterar os percentuais dos repasses.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159.....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados trinta inteiros e cinco décimos por cento na seguinte forma:

a) Treze por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) Treze inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

IV – do produto da arrecadação da contribuição para o financiamento da seguridade social e da contribuição social sobre o lucro líquido vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento na seguinte forma:

a) Treze por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) Treze inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 5º os percentuais previstos nos incisos I e IV do *caput* serão acrescidos de dois pontos percentuais, ao ano, durante cinco anos consecutivos, até alcançarem, no inciso I, quarenta inteiros e cinco décimos por cento e, no inciso IV, trinta e seis e cinco décimos por cento.

§ 6º os percentuais previstos nas alíneas “a” e “b” dos incisos I e IV, ambos do *caput*, serão acrescidos de um ponto percentual, ao ano, durante cinco anos consecutivos, até alcançarem os seguintes valores:

- c) Dezoito por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- a) Dezoito inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.”(NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 159, inciso I, que a União destine, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI), quarenta e oito por cento (48%) aos Estados e Municípios. Desta repartição, vinte e um e meio por cento (21,5%) destina-se ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), vinte e três e meio por cento (23,5%) destina-se ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e três por cento (3%) para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O objetivo do FPE, criado com os recursos oriundos de parte da arrecadação da União, é promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados, conforme preceito constitucional disposto no art. 161, inciso II, da Carta Magna. A CF ainda determina que lei complementar deva estabelecer as normas sobre a entrega dos recursos desse fundo.

No entanto, a cada ano os Estados vêm sofrendo perdas significativas em suas transferências constitucionais obrigatórias, haja vista a migração da arrecadação federal para os tributos não compartilhados. Com essa inversão, o Governo Federal diminuiu a participação daqueles entes na partilha de sua arrecadação. Em 1988, ano da promulgação da CF, a arrecadação oriunda do IR e do IPI somava 76,2% do total da arrecadação da União, e as contribuições e outras receitas administradas pela RFB somavam 23,8%. Já em 2010, o IR e o IPI representavam apenas 45,5% enquanto as contribuições, somadas a outras receitas administradas, alcançaram 54,5% do total da arrecadação federal.

Por outro lado, analisando-se quanto representa o repasse ao FPE do total da arrecadação do Governo Federal, observa-se que, em 1988, era 16,4%, participação que se declinou até 9,8%, em 2010 – o que significa perda de 40% na parcela proporcional da arrecadação da União destinada ao FPE. Vale ressaltar que a mesma tendência ocorre em relação ao repasse ao FPM.

Há, portanto, necessidade de recomposição da base de cálculo do FPE e do FPM, levando-se em consideração dois objetivos: tornar neutro o impacto das mudanças na composição da arrecadação dos tributos administrados pela RFB sobre a evolução dos fundos de participação; e ajustar os percentuais Aplicados, incluindo a arrecadação da COFINS e CSLL, buscando recompor a base perdida pelos Estados e Municípios.

Contamos com a atenção dos Senadores e Senadoras para a apreciação e aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões em:
SENADOR ELEXA RIBEIRO

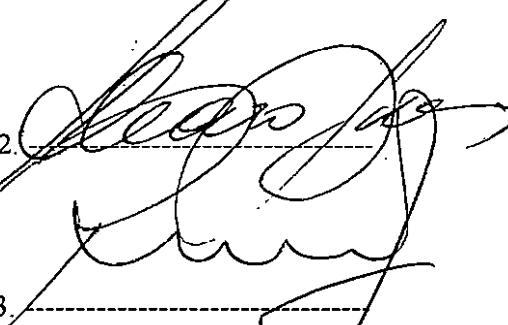
Altera o art. 159 da Constituição Federal para incluir o produto da arrecadação das contribuições sociais que especifica no compartilhamento com Estados e Municípios e alterar os percentuais dos repasses.

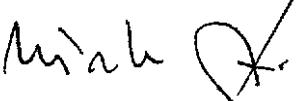
ASSINATURA

1. 

NOME

Fernando Henrique Cardoso

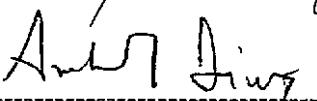
2. 

3. 
4. _____

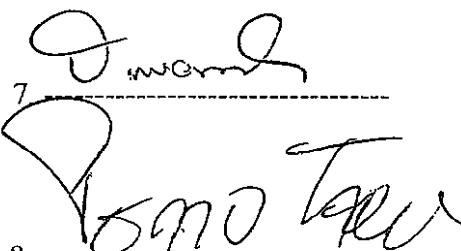
Romero Júnior

Gustavo Araújo

5. 

6. 

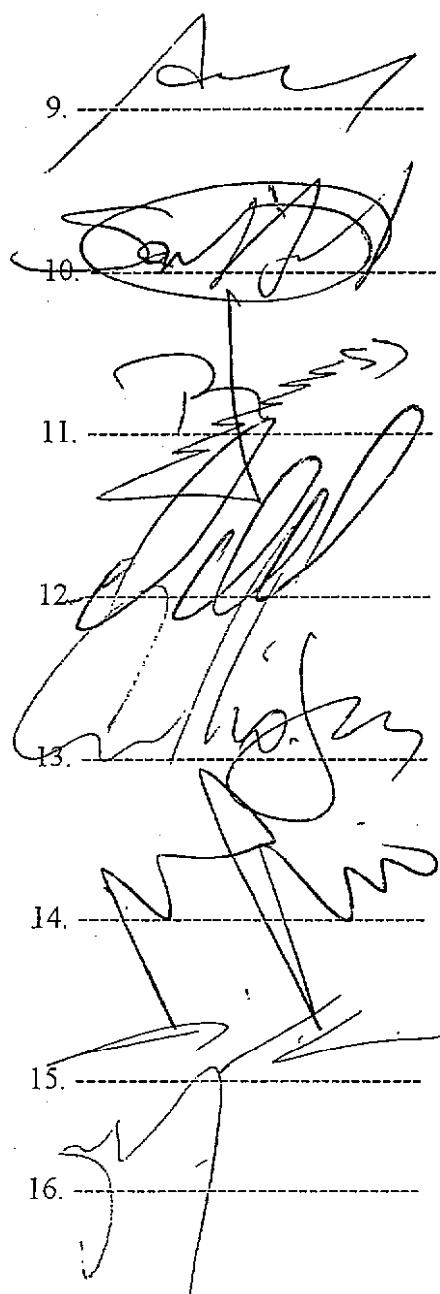
Antônio Fábio

7. 
8. 

Tomaz Tavares
Unicessa

Altera o art. 159 da Constituição Federal para incluir o produto da arrecadação das contribuições sociais que especifica no compartilhamento com Estados e Municípios e alterar os percentuais dos repasses.

ASSINATURA



NOME

Sergio Sanguinetti

Eduardo L. David

EDUARDO BEASA.

SERGIO FETTER

VICENTE VIEIRA

VICENTE VIEIRA

Altera o art. 159 da Constituição Federal para incluir o produto da arrecadação das contribuições sociais que especifica no compartilhamento com Estados e Municípios e alterar os percentuais dos repasses.

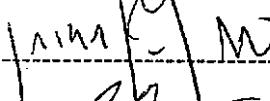
ASSINATURA

NOME

17.



18.



Cássio Cunha

19.



Helder Oliveira

20.



Alcino Ribeiro

21.



Delmiro Góes



Décio

22.



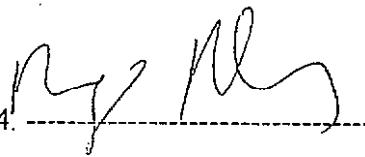
José Agripino

23.



Valadares

24.



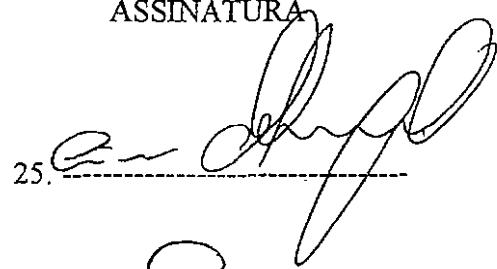
Ruy

Altera o art. 159 da Constituição Federal para incluir o produto da arrecadação das contribuições sociais que especifica no compartilhamento com Estados e Municípios e alterar os percentuais dos repasses.

ASSINATURA

NOME

25.



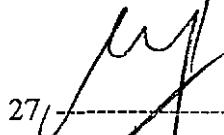
Cicero Lucena

26.



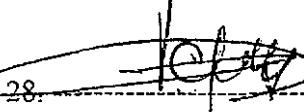
Ana Amélia (PP/RS)

27.



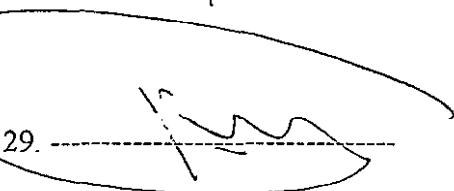
Cândido Mendes

28.



Jeferson Rodrigues

29.



30.



31.



32.



LEGISLAÇÃO PEC TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c. do referido parágrafo.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e provenientes de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregaráo aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 20/03/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF